



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10580.008361/2007-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.113 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente CCB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 52. MULTA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF.

A aplicação da multa por inobservância ao disposto no art. 52, II, da Lei n. 8.212/1991, submete-se ao prazo quinquenal para a constituição de créditos tributários previsto no CTN.

A hipótese de incidência da multa prevista no art. 52,II, da Lei n. 8.212/1991, materializa-se no momento da dação ou atribuição de participação nos lucros aos sócios-cotistas, sendo exatamente este o marco temporal para a contagem do prazo decadencial para o lançamento da sanção pecuniária.

RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DESNECESSIDADE.

Haverá resolução de mérito quando restar decidido, de ofício ou a pedido do contribuinte, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, sendo desnecessária a apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento constituído em **04/09/2007** e consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 37.116.460-5 - no valor total de R\$ 2.314.760,00 - CFL 52 -, em virtude de a empresa dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social, nos trimestres dos anos-calendário 1999 a 2001, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 52, II, combinado com o art. 280, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **26/02/2008**, a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **12/03/2008**, alegando decadência do crédito tributário lançado e impossibilidade da imposição da penalidade imposta.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização deste contencioso, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

Trata-se de infração ao disposto no art. 52, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 280, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter distribuído a empresa em epígrafe lucros aos sócios cotistas, nos Exercícios 1999, 2000 e 2001, estando em débito com a Seguridade Social.

A distribuição de lucros pode ser verificada nos livros Diário e Razão dos Exercícios de 1999, 2000 e 2001, em contas redutoras do Patrimônio Líquido da empresa, na forma discriminada nos subitens do item 2 do Relatório Fiscal da infração.

Nos Exercícios 1997, 1998 e 1999 a conta 2.1.03.0001-02 — INSS A RECOLHER apresentou saldo final no Balanço Patrimonial de R\$ 84.294,52 (oitenta e quatro mil e duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), R\$ 108.821,59 (cento e oito mil e oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 106.150,81 (cento e seis mil e cento e cinquenta reais e oitenta e um centavos), respectivamente.

No ano de 2000 a empresa confessou débitos através dos documentos LDC — Lançamento de Débito Confessado 35.276.616-6, 35.276.617-4, 35.276.676-0 e 35.276.677-8 e realizou parcelamento através da adesão ao sistema REFIS, no valor total original de R\$ 61.823,52.

Apesar da opção pelo REFIS, foi constatado que o notificado não incluiu no parcelamento parte do débito provisionado na conta 2.1.03.001-02 — INSS A RECOLHER, relativo as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados incluídos em folha de pagamento, nos Exercícios 1997, 1998 e 1999.

Embora constatada a existência de saldo devedor, a conta 2.1.03.001-02 — INSS A RECOLHER apresentou saldo zerado no final do ano de 2000. Ocorre que o livro Diário 2000 não apresentou saldo real da conta, visto que, em 29/02/2000, as fls. 05, foi feito lançamento a débito da conta de R\$ 104.692,53 (cento e quatro mil e seiscentos e noventa e dois reais e cinqüenta e três centavos), decorrente de inclusão dos débitos existentes no parcelamento especial — REFIS, em valor superior ao efetivamente parcelado.

O débito incluído no REFIS totalizou R\$ 61.823,52 (sessenta e um mil e oitocentos e vinte e três reais e cinqüenta e dois centavos) de valor original. O lançamento efetuado na conta INSS A RECOLHER, em 29/02/2000, foi realizado com base no valor consolidado do débito, ou seja, incluiu os acréscimos legais, a saber multas e juros de mora.

Na presente ação fiscal foi levantado débito incluído nos levantamentos FP (folha de pagamento anterior a GFIP) e FPG (folha de pagamento declarada em GFIP) referente ao período abrangido no parcelamento REFIS.

O contribuinte foi autuado também no Código de Fundamentação Legal - CFL 38 por apresentar o livro Diário 2000 de forma deficiente, contendo informações diversas da realidade.

Da penalidade

A multa aplicada, referente ao período de 03/1999 a 12/2001, encontra-se prevista no art. 34 e art. 52, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 285 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, perfazendo o total de R\$ 2.314.760,00 (dois milhões e trezentos e quatorze mil e setecentos e sessenta reais).

[...]

Pois bem.

Inicialmente, é oportuno destacar o seguinte excerto das razões de decidir da DRJ, ao tratar da decadência no caso concreto:

[...]

No que concerne à alegação da decadência como motivo ensejador do pagamento da penalidade imposta na autuação, verifica-se que não se aplica ao presente caso. Isto porque o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, estabelece o prazo decenal para a decadência do direito do INSS de apurar e constituir os seus créditos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a contribuição poderia ter sido lançada. A existência de dispositivo específico relativo as contribuições previdenciárias afasta a incidência da norma do art. 173 do CTN.

[...]

Da leitura dos autos, verifica-se que o lançamento em litígio refere-se à multa prevista no art. 52, II, da Lei n. 8.212/1991, na redação vigente à época dos fatos, em decorrência da distribuição de lucros aos sócios cotistas, nas competências 03/1999 a 12/2001.

Art. 52. À empresa em débito para com a seguridade social é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

Assim, a hipótese de incidência estabelecida no art. 52, II, da Lei n. 8.212/1991, na redação vigente à época do lançamento, materializa-se no momento em que a empresa incorre na conduta tipificada por dar ou atribuir cota ou participação nos lucros, às pessoas e nas condições que o retro citado dispositivo legal discrimina. É esse o momento de ocorrência do fato gerador da multa.

Nesse contexto, o art. 52, II, da Lei n. 8.212/1991, na redação vigente à época do lançamento, define a regra-matriz de incidência da multa em apreço: dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando a empresa em débito com a Seguridade Social.

Na espécie, foi o lançamento foi constituído em **04/09/2007**, em face de a Recorrente ter atribuído participação nos lucros aos sócios-cotistas nos trimestres dos anos-calendário de **1999 a 2001**.

Com efeito, para o ano de 1999, o lapso quinquenal estabelecido na regra geral do art. 173, I, do CTN, exauriu-se em 31/12/2004. Para o ano de 2000, em 31/12/2005. E, para o ano de 2001, em 31/12/2006.

Considerando-se que o fato gerador da multa em litígio materializa-se no momento da dação ou atribuição de participação nos lucros aos sócios-cotistas, bem assim que tais atos ocorreram nos trimestres dos anos-calendário de 1999 a 2001, é forçoso reconhecer-se o advento da decadência do lançamento em sua integralidade, a teor do Enunciado n. 8 de Súmula Vinculante STF, que considerou inconstitucional o prazo decenal estabelecido no art. 45 da Lei n. 8.212/1991.

Nessa perspectiva, o lançamento consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 37.116.460-5 - no valor total de R\$ 2.314.760,00 - CFL 52 – encontra-se fulminado pela decadência em toda a sua integralidade, impondo-se, assim, a sua desconstituição.

Desta forma, deixo de apreciar aos demais questionamentos do recurso voluntário, a teor do art. 487, II, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima